Revogada pela Lei nº 2914/97 de 17/03/97

LEI Nº 1645/95, DE 21 DE JUNHO DE 1995

REVOGAÇÃO
LEI REVOGADA / ALTERADA PELA
LEI Nº 2.914-A / 97
LEI ALTERADO / REVOGADO PELO
ART.

Dispõe sobre a alteração da Lei Nº 002/89 de Criação do Conselho Municipal de Saúde e Meio Ambiente do Município de Parauapebas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Competência, a Composição e o Funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Parauapebas, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 2º - Sem prejuizos das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde :

I - atuar na formulação e controle da execução da política da saúde, incluidos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativas;

Fl. 02

Lei Nº 1645/95, de 21 de Junho de 1995

II - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

III - traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

IV - propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS;

VI - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Colegiado;

VII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, definindo as prioridades;

VIII - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora das Conferências Estaduais e Municipais de Saúde;

IX - fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde e/ou ao Fundo de Saúde;

Lei Nº 1645/95, de 21 de Junho de 1995

X - estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

XI - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias dos Fundos de Saúde, acompanhando a movimentação e destinação de recursos;

XII - estabelecer critérios e diretrizes quanto a localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

XIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

XIV - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

XV - definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

XVI - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XVII - elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

Fl. 04

Lei Nº 1645/95, de 21 de Junho de 1995

XVIII - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XIX - executar outras atribuições estabelecidas em normas complementares, após análise do Conselho Municipal de Saúde e aprovadas pelo Legislativo.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal

a - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b - Representante da Secretaria Municipal de Educação;

c - Representante da Secretaria Municipal de Finanças;

II - Prestadores de Serviços na rede pública e privada.

Fl. 05

Lei Nº 1645/95, de 21 de Junho de 1995

III - Trabalhador da área de saúde com vínculo Federal e ou Municipal.

IV - Representação dos usuários.

a - Representantes das entidades ou associações comunitárias;

b - Representantes dos Sindicatos e Entidades Patronais;

c - Representantes dos Sindicatos e Entidades de Trabalhadores.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal de Saúde de Parauapebas será composto por 12 (doze) membros resguardado o caráter paritário.

Parágrafo 2º - A cada titular do C.M.S. corresponderá um suplente.

Parágrafo 3º - Será considerada como existente, para fins de participação no C.M.S., a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 4º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Fl. 06

Lei Nº 1645/95, de 21 de Junho de 1995

Parágrafo 5º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50%(cinquenta por cento) dos membros do C.M.S.

Art. 4º - Os membros efetivos do C.M.S. serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante ofício de designação e decreto do Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a definição dos membros eleitos e dos indicados para o Conselho Municipal de Saúde.

I - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos Estaduais ou Federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro e Presidente nato do C.M.S.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

Fl. 07

Lei Nº 1645/95, de 21 de Junho de 1995

II - O mandato dos membros indicados p e l o Governo Municipal, estinguir-se-á na mesma data em que expirar o mandato do Executivo Municipal, ou de acordo com que está inserido no inciso III do Artigo 5º.

. . .

III - Os membros do C.M.S. poderão ser substituidos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

. . .

Art. 6º - O C.M.S. terá seu funcionamento r e g i d o pelas normas seguintes:

I - O Órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando, convocados pelo Presidente ou por requerimento dos seus membros.

III - Para a realização das sessões, serão necessárias a presença da maioria absoluta dos membros do C.M.S. que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do Conselho terá direito a um único voto, por matéria, na sessão plenária.

Fl. 08

Lei Nº 1645/95, de 21 de Junho de 1995

V - As decisões do C.M.S. serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do C.M.S.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do C.M.S as instintuições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros.

II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos.

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituidas por entidades - membros do Conselho Municipal de Saúde e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Fl. 09

Lei Nº 1645/95, de 21 de Junho de 1995

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde bem como os temas tratados em plenário, reunião de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parauapebas, aos 21 (vinte e um) dias do mês de Junho do ano de 1995.

Francisco Alves de Souza
Prefeito Municipal de Parauapebas